

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 028/2018, de 27 de setembro de 2018.

Altera o artigo 29 da Lei Municipal nº 735/2014.

Art. 1º - O artigo 29 da Lei Municipal nº 735/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os atuais Servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 27, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais de idêntica denominação, criadas por esta Lei, observadas ainda as seguintes normas:

I - enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

- a) na classe A, os que contem até quatro anos;*
- b) na classe B, os que contem mais de quatro até nove anos;*
- c) na classe C, os que contem mais de nove até quinze anos;*
- d) na classe D, os que contem mais de quinze anos até vinte e dois anos; e*
- e) na classe E, os que contem mais de vinte e dois anos.*

§1º - Para os Servidores enquadrados na classe "A", decorrentes do previsto no inciso I, fica garantida a contagem do tempo de serviço transcorrido desde a data da entrada em exercício, para fins de promoção para a próxima classe.

§ 2º - Para os Servidores enquadrados nas classes "B", "C" e "D", fica assegurada a contagem do tempo de serviço já transcorrido desde o início do seu exercício, que excede o mínimo exigido para o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, para fins de promoção para a próxima classe.

§ 3º - Farão jus ao enquadramento, de que trata o caput deste artigo, também os Servidores que foram recebidos do Município de Constantina, por vias do disposto no artigo 32, § 2º, da Lei Estadual Complementar nº 9.070, de 02 de maio de 1990, ficando assegurado, para fins

de cálculo de tempo de serviço para enquadramento, o período comprovado pelo Servidor, em documentos idôneos, de seu trabalho no município de origem.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 03 de fevereiro de 2014 e convalidando as progressões de classe efetuadas deste então.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 27 de setembro de 2018.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 028/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Na oportunidade em que cumprimento os Senhores Vereadores e as Senhoras Vereadoras de forma cordial e respeitosa, venho com o objetivo de justificar o conteúdo do Projeto de Lei Municipal nº 028/2018.

A Lei Municipal nº 735/2014, publicada em fevereiro de 2014, revogando a Lei Municipal nº 138/2002, estabelecendo uma nova normativa para reger o Quadro de Cargos e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, já foi objeto de alteração e, neste momento, se faz urgente uma nova correção.

Além de outras possíveis inconsistências, as quais ainda carecem de revisão, uma em especial, que inclusive foi objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme ofício que anexamos, é causa da presente proposta e, em razão de suas consequências, é motivo para encaminhá-la de forma urgente e individualizada.

Ocorre que, a Lei Municipal nº 735/2014 prevê a extinção de todos os cargos, empregos públicos e funções de confiança, existentes na administração centralizada do Executivo Municipal, anteriores à vigência desta Lei (art. 27). Após isso, enquadra os Servidores existentes em cargos das categorias funcionais de idêntica denominação (art. 29). Neste mesmo caminho, promove, também, um novo enquadramento relacionado às classes dos Servidores, as quais estão diretamente relacionadas ao tempo de efetivo exercício. Neste momento, ocorre uma mudança importante com relação ao que vinha sendo praticado, de acordo com o que constava na Lei Municipal revogada (138/2002).

O art. 15 da Lei Municipal nº 735/2014, reproduz o texto constante no art. 15 da Lei Municipal nº 138/2002.

Art. 15. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe “B”;
- II - cinco anos para a classe “C”;
- III - seis anos para a classe “D”, e

IV - sete anos para a classe “E”.

Todavia, o artigo 29, diz o seguinte:

Art. 29. Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 27, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais de idêntica denominação, criadas por esta Lei, e serão extintos quando vagarem conforme disposto no artigo 28 também desta Lei, observadas ainda as seguintes normas:

- a) na classe A, os que contem até quatro anos;
- b) na classe B, os que contem mais de quatro até nove anos;
- c) na classe C, os que contem mais de nove até quinze anos;
- d) na classe D, os que contem mais de quinze anos até vinte e dois anos; e
- e) na classe E, os que contem mais de vinte e dois anos.

...

Nesse formato, o Servidor que teve o seu cargo extinto e após recriado, possuindo, por exemplo, 8 anos de exercício, deveria ter sido enquadrado na classe “B” e se iniciaria uma nova contagem de tempo para cumprimento do disposto no artigo 15, ou seja, a necessidade de permanência, nessa classe, por mais 5 anos, para possibilitar a progressão para a “C”. Vejam que, no exemplo, ele chegaria à classe “C” já com 13 anos de efetivo exercício, enquanto um Servidor que tenha ingressado após a publicação da Lei 735/2014 necessitaria de apenas 9 anos.

Entretanto, o Executivo Municipal não cumpriu com o disposto nesse novo regramento, efetuando as promoções de acordo com o que dispunha a Lei revogada (138/2002). Esta não obediência à Lei foi objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas na gestão anterior e, agora, nos chega a recomendação para que seja efetuado o enquadramento dos Servidores no formato da Lei vigente. Ocorre que, se simplesmente seguirmos a recomendação do TCE, teremos que reposicionar Servidores já promovidos, para classes inferiores e, conseqüentemente, reduzindo seus vencimentos, além de criar uma disparidade com aqueles que ingressaram de forma posterior à publicação da Lei.

Nesse sentido, pensando em evitar que se cometa uma “injustiça”, mesmo dentro da legalidade, optamos por readequar a regra, retroagindo seus efeitos a data de publicação da nova Lei, ou seja, 03 de fevereiro de 2014, convalidando, assim, as promoções realizadas desde então e mantendo o formato que nos parece justo, sem que haja distinção entre aqueles que já se encontravam efetivados em seus cargos e os que passariam a ser após a vigência da daquela norma.

Por fim, é possível perceber que retiramos um trecho do artigo 29 que se referia a extinção de cargos após vagarem: “... e serão extintos quando vagarem conforme disposto no artigo 28 também desta Lei ...”. Entendemos que esse trecho é redundante, desnecessário e pode causar confusão interpretativa, haja vistas primeiro que os cargos listados no artigo 28 não foram extintos, como pode ser observado no § 1º do artigo 27 e, segundo, por estar clara a sua extinção, após vagarem, no texto do artigo 28.

Contudo, diante da importância dessa matéria, pedimos que os membros dessa Casa Legislativa apreciem com bastante atenção o presente Projeto e o aprovem na sua integralidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Xingu / RS, em 27 de setembro de 2018.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal